



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001424/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.905 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO COMIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO *A QUO*. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo recolhimento de imposto de renda no curso do ano-calendário, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficientes os valores recolhidos, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 439.500,71, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 765/766 deste processo digital, que o lançamento de ofício foi efetuado em razão de ter sido apurada, no ano-calendário de 1997, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 775/811 deste processo digital. Em primeira instância administrativa o lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 1.280/1.288. Entenderam os julgadores da instância de piso que o imposto devido deveria ser reduzido de R\$ 162.537,26 para R\$ 110.146,57 e a multa de ofício de R\$ 121.902,94 para R\$ 82.609,92.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2008 (fl. 1.299), o Interessado interpôs, em 04/09/2008, o recurso de fls. 1.300/1.353, acompanhado dos documentos de fls. 1.354/1.612. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Prova Pericial

- A prova pericial, ao contrário do que foi decidido, é necessária e pertinente. Os depósitos contendo vários cheques não têm os valores dos mesmos discriminados no extrato ou informados pelos bancos. Isso só ocorre quando são feitos individualmente. Em alguns casos fica impossível a identificação dos depósitos efetuados.

- Se o auditor não acolhe o depósito pelo total, fica evidente o prejuízo do contribuinte, que apresenta a origem de vários créditos em processos trabalhistas, mas não consegue identificá-los totalmente nos depósitos que fez.

- Os diversos códigos informados como crédito na conta corrente também não possuem identificação clara, não dizem a que se referem, o que caracteriza cerceamento de defesa, sendo determinante a designação da perícia requerida.

Nulidade do Lançamento

- Se a esposa do contribuinte era a proprietária de um dos imóveis vendidos, a tributação deveria receber o tratamento tributário específico previsto na legislação, assim como os valores recebidos em processos trabalhistas.

- Tanto no que se refere aos valores recebidos pelas intermediações na venda das fazendas, como nos processos trabalhistas, o lançamento deve ser anulado.

- Foram aceitas como recebidas algumas parcelas de um determinado processo. Entretanto, não foram aceitas outras do mesmo processo, recebidas da mesma forma e comprovadas do mesmo modo.

- Em alguns poucos casos foram considerados depósitos somados, ou seja, crédito de dois processos feitos em um único depósito, porém, em outros não. Se diante de tantos documentos alguns depósitos tiveram apenas parte da origem comprovada, todo o depósito foi considerado como sem origem, o que é verdadeiramente um absurdo.

- Tanto o Auditor como os julgadores de primeira instância limitaram-se a observar o que estava evidente, claro. Não analisaram individualmente os processos e principalmente extratos com os respectivos depósitos.

- A documentação que acompanha o recurso tem como objetivo apenas facilitar o entendimento e a comprovação das alegações, porém a documentação completa de cada um dos lançamentos informados poderá ser consultada nos próprios autos, juntadas por ocasião da petição de 08.10.2002, de 24.03.2003 e da impugnação.

- No empenho de localizar a origem de alguns depósitos feitos em sua conta, reviu, repassou seus arquivos e acabou localizando outros documentos que comprovam o recebimento de acordos em processos trabalhistas. Esses novos documentos, especificamente, estão sendo juntados aos autos e contam com a observação em vermelho (DOCUMENTO NOVO).

- Devem ser excluídos da base de cálculo:

1) Transferências de recursos entre contas do mesmo titular e depósitos com recursos próprios no montante de R\$ 29.546,10.

2) Depósitos em cheques que não foram compensados no montante de 4.250,00.

3) Lançamentos estornados da conta corrente no montante de R\$ 10.000,00.

4) Depósitos inferiores a R\$ 100,00 no montante de R\$ 150,00.

5.1) Valores recebidos em processos trabalhistas considerados sem observância do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 no montante de R\$ 37.136,54.

5.2) Valores referentes a processos trabalhistas que não foram considerados, embora exista documentação nos autos, e valores que somente agora foi obtida a comprovação, no total de R\$ 87.945,12.

6) Reembolso no montante de R\$ 714,00.

7) Devolução de empréstimos no montante de R\$ 87.000,00.

8) Valores declarados no montante de R\$ 27.810,42.

9) Valores recebidos como intermediário na venda de imóveis da família no montante de R\$ 325.543,00.

- Caso não se considere como mera intermediação do contribuinte os valores recebidos pelas vendas dos imóveis de propriedade de sua esposa, tais valores deverão ter tratamento tributário específico.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Analiso, inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a possibilidade de ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário.

A Súmula CARF nº 38 dispôs sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda nos casos de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Por outro lado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, é de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ao teor do que dispõe o art. 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos
conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e decorre da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Houve recolhimentos durante o ano-calendário de 1997, conforme comprova a declaração de ajuste anual acostada aos autos em fls. 8/10. Aplicável, portanto, conforme a orientação do STJ acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (31/12/1997).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 764, revela que o mesmo foi lavrado em 14/04/2003 e o aviso de recebimento de fl. 768 evidencia que o Interessado foi cientificado do lançamento em 17/04/2003. Logo, ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário, porquanto o termo final para a feitura do lançamento se deu em 31/12/2002.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida